

RECURSO VOLUNTÁRIO: N. 0864/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20192700600041

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: AGUIA WOOD PRODUCTS
IMPORT. EXPORT. DE MADEIRA LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 344/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº 20192700600041 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 23/07/2019, às 11:25 horas, o sujeito passivo acima identificado, no decorrer de suas operações no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, deixou de efetuar o pagamento do ICMS, por efetuar, vendas efetivas utilizando-se, indevidamente, da não incidência preconizada no artigo 3º §1º do Decreto 8321/98- RICMS/RO, vigente na ocasião do fato gerador uma vez não tratar-se, a empresa destinatária de empresa comercial de exportação e nem detentora do regime especial de diferimento previsto no artigo 319 do referido decreto, conforme demonstrativo anexo.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art. 642, e Art.792-I e § único do Decreto 8.321/98 e a multa do Artigo 77, inciso VII, alínea "b", Item 2 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 15.740,13.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que a omissão dos registros das omissões das operações, são totalmente irrelevantes, considerando o Princípio da insignificância, que essa omissão não gerou prejuízo ao erário. O contribuinte questiona a legalidade do procedimento administrativo para o lançamento, da natureza do "Ex Lege" do lançamento tributário, que há ocorrência do "bis in idem", por fim ação fiscal é contrária ao princípio do enriquecimento sem causa e da boa fé no processo administrativo, requer a improcedência do feito fiscal.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que da transcrição da legislação federal conclui-se que, a industrialização envolve a realização de serviços num produto objetivando o seu beneficiamento, aperfeiçoando-o para o consumo, O que diferencia tal prestação de serviço, de uma natureza executada para um particular, é estar o bem ou não no comércio, numa etapa intermediária de circulação. Assim, incide sempre o ICMS sobre serviços de secagem, quando este serviço está na etapa do ciclo de industrialização ou faz parte do ciclo ou do processo de industrialização do produto, sendo assim, dada a expressa disposição legal, cumprida pelo PAT, não acata os argumentos da defesa da empresa autuada, que presente PAT desrespeita norma tributária, pelo contrário, o seu lançamento respeitou e cumpre exatamente o que a norma determina. Que o presente auto de infração atende todos os requisitos do Artigo 100 da Lei 688/96. Que fora juntado nos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção deste auto fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam, por fim julga pela procedência do feito fiscal.

O Sujeito passivo, impetra o Recurso Voluntário e apresenta as teses já apresentadas em instância inferior.

II - Do Mérito do Voto

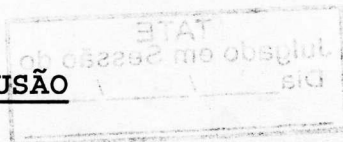
Tem-se que o sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento do ICMS, por efetuar, vendas efetivas utilizando-se, indevidamente, da não incidência preconizada no artigo 3º §1º do Decreto 8321/98- RICMS/RO, vigente na ocasião do fato gerador uma vez não tratar-se, a empresa destinatária de empresa comercial de exportação e nem detentora do regime especial de diferimento previsto no artigo 319 do referido decreto, conforme demonstrativo anexo.

Compulsando os autos, observa-se que contribuinte, apresentou uma vasta documentação, comprovando que as mercadorias, foram exportadas pela destinatária, empresa Think Green Comércio de Madeiras ME.

Comprovado a operação, deverá ser afastado o imposto uma vez demonstro que ocorreu a exportação pelo destinatário da mercadoria, portanto, deverá ser reformada a decisão.

Neste sentido, este julgador discorda dos argumentos apresentados na decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância, reformando-se a Decisão de Procedência para Improcedência do auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO



TATB/SEFIN
Fls. nº 155

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformado a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 18 de Julho de 2022



LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20192700600041
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 864/2021
RECORRENTE : AGUIA WOOD PROD. IMPORT. EXPORT. DE MADEIRA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 344/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 256/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO ICMS – OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO INDIRETA SEM POSSUIR O REGIME ESPECIAL – INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos, que a mercadoria objeto da autuação foi exportada pelo destinatário Think Green Comércio de Madeira Me. Afastada a exigência do imposto. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Infração ilidida. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 18 de julho de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator